



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501557-67.2024.8.26.0628, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante BRUNO DA SILVA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para desclassificar a imputação irrogada a BRUNO DA SILVA BEZERRA para a modalidade tentada, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, e afastar a causa de aumento tangente ao repouso noturno, redimensionando suas sanções para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 06 (seis) dias-multa, no piso; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1501557-67.2024.8.26.0628**

**Apelante: BRUNO DA SILVA BEZERRA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Embu-Guaçu**

**Magistrado(a): Dr(a). Willi Lucarelli**

**Voto nº 7.759**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. No dia 25 de julho de 2024, Bruno da Silva Bezerra, em concurso de pessoas, subtraiu seis peças de muçarela de um supermercado, sendo abordado na saída sem comprovação de pagamento. Condenado por furto qualificado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve consumação do furto ou se deve ser reconhecida a tentativa, além de avaliar a aplicação da causa de aumento pelo repouso noturno. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e confissão. 4. A tentativa foi reconhecida, pois não houve posse de fato dos bens, em razão da vigilância dos agentes, conforme jurisprudência do STJ. A causa de aumento pelo repouso noturno foi afastada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar o delito para furto tentado e afastar a causa de aumento, com redimensionamento das penas. Tese de julgamento : 1. A tentativa de furto se caracteriza pela ausência de posse de fato dos bens. 2. A causa de aumento pelo repouso noturno não se aplica ao furto qualificado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.976.970/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.04.2022. TJSP, Apelação Criminal nº 0057331-60.2012.8.26.0602, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 24.02.2015.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de BRUNO

DA SILVA BEZERRA em face da r. sentença de fls. 131/138, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu condenou-o às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal; negado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa o reconhecimento da figura tentada, a fixação das basilares no mínimo legal, a redução do patamar de aumento das reprimendas em razão do repouso noturno, o abrandamento do regime prisional inicial e a substituição da carcerária por restritivas de direitos. Requer, ainda, a concessão da benesse da gratuidade de justiça (fls. 152/159).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 170/173).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento desta, tão somente para afastar a causa de aumento referente ao repouso noturno (fls. 184/188).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A respeitável sentença comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 25 de julho de 2024, por volta das 17h00, na rua Emilia Pires, 295, Centro, nesta cidade e comarca, BRUNO DA SILVA BEZERRA, qualificado e interrogado a fls.11, em concurso de pessoas, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistentes em 06 (seis) peças de mussarela da marca Três Marias, avaliadas em R\$ 984,12, pertencentes ao Supermercado Atacado Vencedor, conforme auto de exibição de fl. 32.

*Segundo restou apurado, o denunciado, juntamente com MONIQUE LUARA DE JESUS OLIVEIRA, já com a intenção de furtar patrimônio alheio, dirigiram-se ao estabelecimento comercial e evadiram-se do local subtraindo 06 (seis) peças de mussarela da marca Três Marias.*

*Lá estando, enquanto MONIQUE LUARA DE JESUS OLIVEIRA estava na posse de duas sacolas, as quais passou a encher com peças de queijo, BRUNO*

*DA SILVA BEZERRA andava pelo mercado. Em determinado momento MONIQUE deixou as sacolas no chão em um canto, passando a andar pelo estabelecimento comercial; em seguida BRUNO saiu do local com uma das sacolas em mãos e, logo após, MONIQUE fez o mesmo, saindo com a outra sacola.*

*Em face do ocorrido William Morelli da Silva, segurança do supermercado, abordou MONIQUE LUARA DE JESUS OLIVEIRA e BRUNO DA SILVA BEZERRA na saída do comércio, constatando que o casal estava com sacolas contendo 06 (seis) peças de mussarela e não possuíam a comprovação do pagamento dos produtos.*

*Diante disso, frente a inexistência de comprovação de pagamento pelos objetos e pelos envolvidos não terem sido capaz de explicar o ocorrido, a equipe de segurança do supermercado acionou a Guarda Civil Municipal que, ato contínuo, encaminhou MONIQUE LUARA DE JESUS OLIVEIRA e BRUNO DA SILVA BEZERRA à autoridade policial.” (fls. 03/04).*

Em virtude destes fatos, BRUNO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 06); boletim de ocorrência (fls. 07/10); auto de reconhecimento (fls. 34); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 37); relatório final (fls. 63/65); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva, em especial ante a confissão espontânea do réu em juízo (fls. 24, 129/130 e gravação digital). Ademais, a substancial prova material a estes acostada, os depoimentos do representante da vítima, *William Morelli da Silva*, e das testemunhas *Cláudio Rodrigues Pinto* e *Matheus Henrique Custódio Silva*, guardas municipais responsáveis pelo flagrante, corroboram o tanto e confortam sobremaneira os fatos narrados na vestibular (fls. 13, 14, 15, 129/130 e gravações digitais).

Patente, ainda, a qualificadora do concurso de agentes, tendo em conta a perpetração do furto por dois indivíduos, em conluio e com unidade de desígnios.

Os elementos constantes do feito são bastantes para embasar o decreto condenatório sublinhado, não sendo demais realçar que sequer consta pleito absolutório do presente apelo.

Malgrado, há que se acolher a modalidade tentada do delito.

A conjuntura perquirida não permite entrever a nítida inversão da posse dos bens destacados, ainda que momentânea. Assim é que o representante da vítima, sob o crivo do contraditório, atestou que um funcionário do estabelecimento, ao perceber a conduta atípica de um casal que se encontrava no local, passou a monitorá-los por intermédio das câmeras de segurança, sem perdê-los de vista, até constatar que subtraíam peças de queijo. Ato contínuo, a Guarda Civil foi acionada, tendo os agentes se dirigido ao supermercado vitimado, onde localizaram os furtadores na parte externa, acompanhados pela testemunha *William Morelli da Silva*, que já os abordava.

Vale dizer, em razão da atitude suspeita adotada pelo réu e sua comparsa, o funcionário da empresa vítima manteve-os sob constante vigilância, tendo assim obstado a consumação do furto realçado.

Observa-se, portanto, que o bem jurídico tutelado (patrimônio da vítima) não restou desguarnecido, tampouco sofreu qualquer dilapidação, tendo sido prontamente recuperado.

O apelante não teve a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, daí não se aplicando o entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo nº 934. Calha trazer à baila a jurisprudência daquele Tribunal Superior e desta C. Câmara Criminal: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE APARELHO DE SOM. CONSUMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DENTRO DO VEÍCULO. ACONDICIONAMENTO DA COISA NA MOCHILA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.524.450/RJ: 'Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada'. 2. A teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores - *apprehensio* ou *amotio* - "distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (*apprehensio*) e o traslado de um*

*lugar a outro (amotio de loco in locum)", como destacado por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 935). 3. A retirada do aparelho de som do painel do carro, com a prisão em flagrante do réu, ainda dentro do veículo, não caracteriza a consumação do furto. O fato de que o bem já estava acondicionado dentro da sua mochila demonstra o quanto do iter criminis já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena no crime tentado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.976.970/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe em 12/4/2022); e “Apelação. Furto tentado. Alegado crime impossível. Não ocorrência. Acusado que logrou apoderar-se da res furtiva e deixar o estabelecimento comercial, sendo detido próximo à via pública. Possibilidade de consumação. Meio eficaz. Condenação mantida. Penas corretamente dosadas. Apelo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0057331-60.2012.8.26.0602, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 24/02/2015, DJe em 24/02/2015).*

De rigor, pois, a desclassificação almejada.

Avanço, assim, à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos seus maus antecedentes (execução de pena nº 19155-94.2022.8.26.0041, tráfico de drogas, trânsito em julgado para a defesa em 25/03/2023 – fls. 123/125), o que conservo; destaco, no ponto, que o réu possui mais de uma condenação transitada em julgado e apta a gerar reincidência, sendo plenamente possível sopesar-se uma delas nesta etapa a título de maus antecedentes (STJ, HC nº 430.716/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe em 29/6/2018; STJ, REsp nº 2.109.766, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 12/12/2023).

Na etapa intermediária, foram adequadamente compensadas a agravante da reincidência (execução de pena nº 14111-33.2023.8.26.0050, tráfico de drogas, trânsito em julgado para a defesa em 03/05/2023 – fls. 123) e a atenuante da confissão espontânea.

À derradeira, presente a causa de diminuição tangente à

tentativa, entendo correto o decréscimo de 1/3 (um terço) da sanção por força do *iter criminis* percorrido, eis que o insurgente já havia apanhado os bens subtraídos quando abordado pelo segurança do estabelecimento e, posteriormente, pelos guardas civis, perfazendo a reprimenda **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 06 (seis) dias-multa, no piso.**

Ainda nesta fase, as sanções foram majoradas em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento referente ao repouso noturno. Todavia, mister afastá-la, eis que a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 25/05/2022, alterando sua exegese anterior, fixou a seguinte tese, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos: “*A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)*” (**Tema 1087**).

Destarte, as penas se estabilizam, nesta instância, no patamar adrede estabelecido.

Ainda que diminuta a sanção aplicada, o regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta reparos, especialmente tendo em conta que o réu ostenta maus antecedentes e reincidência pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo a solução intermediária medida de rigor, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, e §3º, do Código Penal, e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A reincidência e a circunstância judicial desabonadora impedem o preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, o que obsta a substituição da carcerária por restritivas de direitos (***STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023***).

Ao cabo, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o pleito de entrega dos benefícios da justiça gratuita deverá ser apurado na fase de execução, momento adequado para verificação de

miserabilidade do condenado para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do postulante entre a data da condenação e a da execução do julgado condenatório. Nesta senda: *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.194.354/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe em 3/3/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para desclassificar a imputação irrogada a BRUNO DA SILVA BEZERRA para a modalidade tentada, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, e afastar a causa de aumento tangente ao repouso noturno, redimensionando suas sanções para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 06 (seis) dias-multa, no piso; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**